



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000110/2001-07
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
RECURSO Nº : 126.988
RECORRENTE : HILÁRIO MALDONADO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.134

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

11 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.988
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.134
RECORRENTE : HILÁRIO MALDONADO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte acima identificado a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado foi lavrado, em 23/01/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA, o Auto de Infração de fls. 09 a 13, no valor de R\$ 45.477,48 relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, Juros de Mora e Multa de Ofício (75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, par. 2º, da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação, às fls. 13:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

.....

O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT ITR 1997, possuir em seu imóvel área de preservação permanente. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada.

Não tendo o contribuinte apresentado o Ato Declaratório do IBAMA, procedemos à glosa da área isenta e procedemos ao lançamento suplementar do imposto devido.”

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.988
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.134

Às fls. 09 encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR, segundo o qual foi reduzida, de 5.516,0 ha para zero, a área de utilização limitada, de 82,7% para 6,7% o Grau de Utilização do Imóvel. Conseqüentemente, foi majorada a alíquota do ITR, de 0,45 % para 20 %.

Por meio da intimação de fls. 02, foi o interessado instado a apresentar Ato Declaratório Ambiental do IBAMA/órgão ligado referente à área de preservação permanente, esclarecendo que há mais de cinco anos ao detinha a posse do imóvel em tela (fls. 04).

Às fls. 05 a 08 encontram-se formulários referentes a "Malha-Valor".

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 29/01/2001 (fls. 14), o interessado apresentou, em 28/02/2001, tempestivamente, a impugnação de fls. 19 a 24, juntamente com o documento de fls. 25, argumentando que não possui nem o domínio nem a posse do imóvel objeto da autuação há mais de dez anos, e que só apresentou a DITR/97 com o objetivo de tentar recuperar a posse.

Como prova, o requerente apresenta o documento de fls. 25, certificando que, no Cartório do Primeiro Ofício de Itaituba/PA, não consta qualquer registro de propriedade imóvel, rural ou urbana, em seu nome.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/08/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 2.050 (fls. 42 a 47), assim ementado:

"PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.988
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.134

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do Acórdão em 30/09/2002 (fls. 48/verso), a interessada apresentou, em 29/10/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 63 a 73, acompanhado dos documentos de fls. 74 a 76.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 78 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.988
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.134

VOTO

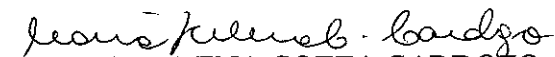
Trata o presente processo, de Auto de Infração por meio do qual se exige ITR do exercício de 1997, acrescido de multa e juros.

O recurso voluntário está acompanhado de requerimento para arrolamento de bens, dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Marília/SP que, ao que tudo indica, não foi efetivamente protocolado (fls. 72/73 e 75/76).

O arrolamento de bens foi disciplinado pela Secretaria da Receita Federal, e pressupõe uma série de formalidades, cujo cumprimento não foi informado no processo pela autoridade preparadora (fls. 62 e 77).

Assim sendo, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja formalizada a prestação da garantia recursal, que constitui pressuposto para o seguimento do processo, conforme art. 33, § 2º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 e reedições, convertida na Lei nº 10.522/2002.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora